

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS n° 9, de 2017)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 19-B do art. 1º do Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2017, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com os seguintes arts. 19-B e art. 61-A:

“Art. 19-B. O rótulo dos refrigerantes de qualquer natureza conterá obrigatoriamente advertências sobre os malefícios que o seu consumo abusivo pode provocar à saúde, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se apenas aos produtos que apresentem níveis de nutrientes, ingredientes e aditivos superiores aos definidos pela autoridade reguladora competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal n. 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos seus artigos 2º, inciso III, e 8º, respectivamente, atribui à Agência competências para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” e para “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”.

Além disso, nos termos do inciso II, do § 1º do artigo 8º, considera-se, dentre outros, os “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens(...)”, como bens e produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária.

Bebidas e alimentos são produtos fortemente regulados, destacando-se os seguintes atos normativos: (a) Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA n.429/2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas; (b) o Decreto-Lei n. 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos; e (c) a Lei n. 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto n. 6.871/2009 do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas.

Por conseguinte, é certo que as bebidas e os alimentos comercializados no Brasil seguem normas traçadas pela União, tanto pela ANVISA quanto pelo MAPA. Não bastasse isso, também há participação dos sistemas técnico-regulatórios do Ministério da Saúde; do antigo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), bem como, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Todo o arcabouço normativo brasileiro foi construído com base nos padrões de produção e comercialização das bebidas e dos alimentos estabelecidos no âmbito do MERCOSUL e do *Codex Alimentarius* – fórum internacional de normatização do comércio de alimentos estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), por ato da Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO) e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Logo, para que possam ser oferecidos ao público consumidor, as bebidas e os alimentos

SF/21466.58491-74



devem seguir regulamentação técnica específica para o produto, sendo certo que, se o seu consumo representasse qualquer risco à saúde, não poderia sequer ser aprovado e tampouco oferecido ao consumo. Inclusive, vale ressaltar que a ANVISA possui regulamentação a respeito dos limites de determinados nutrientes, ingredientes e aditivos alimentares.

Assim, percebe-se que somente podem ser considerados prejudiciais à saúde aqueles alimentos que não respeitam a legislação sanitária em vigor, razão pela qual a obrigação contida no art. 19-B deve se dirigir apenas a tais produtos, nos termos da normatização estabelecida pela autoridade reguladora.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de
2021.

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)